



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 233377-79.2011.8.09.0029 (201192333772)**

**COMARCA DE CATALÃO**

**APELANTE : MUNICÍPIO DE CATALÃO**  
**APELADO : ROBERTO ANTÔNIO DE MACEDO**  
**RELATOR : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – Juiz**  
**de Direito Substituto em 2º Grau**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO VITALÍCIO.**

**I – A responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos decorrentes de acidente de trabalho é de natureza subjetiva, exigindo-se, para sua configuração, a comprovação do dano sofrido pela vítima, a culpa do empregador e o nexo causal entre ambos (art. 7º, XXVIII, da CF).**

**II – Compete ao ente público, além de fornecer equipamentos de segurança e**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**meios para a correta e segura realização do trabalho de seus servidores, fiscalizar a sua correta utilização, ministrar as respectivas instruções sobre segurança no trabalho, além de adotar as medidas necessárias para evitar acidentes como o noticiado nestes autos. Não o fazendo, incorrerá em culpa na modalidade omissão, cujo ônus será o de ressarcir o lesado pelos danos suportados.**

**III – Confirma-se a sentença vergastada que fixou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais e estéticos, uma vez observados os critérios de moderação e razoabilidade, face ao acidente que lesionou o dedo mínimo da mão esquerda da vítima, causando a sua perda funcional incompleta.**

**IV – Consoante dispõem os enunciados 54 e 362 do STJ, na indenização por danos morais, os juros de mora incidem a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data de seu arbitramento.**

**V – Mantido o pensionamento vitalício, consoante regra inserta no artigo 950, do**



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

**Código Civil, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de configurada a redução funcional da mão direita do autor e, por conseguinte, a capacidade de trabalho, como ocorreu no presente caso. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### **DECISÃO UNIPessoal**

Cuida-se de Apelação Cível interposta às fls. 158/174 pelo **MUNICÍPIO DE CATALÃO** em desfavor de **ROBERTO ANTÔNIO DE MACEDO** com vistas a reformar a sentença de fls. 149/153, proferida pelo Dr. Marcus Vinícius Ayres Barreto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Catalão, nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrente de acidente de trabalho ajuizada pelo apelado.

A decisão objurgada apresentou o seguinte desfecho:

**“ (...) com fundamento no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, arts. 186 e 927 do Código Civil, julgo parcialmente procedente o pedido**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**de fls. 03/18, por conseguinte condeno o réu pelos:**

- **danos morais e estéticos ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do presente provimento (Súmula n. 362 do STJ) e juros legais desde o evento danoso (Súmula n. 54 STJ), de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97.**

- **ao pagamento de pensão mensal e vitalícia correspondente a 9% (nove por cento) da remuneração auferida desde à época do sinistro (17/12/2010), devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária a partir das respectivas competências, de acordo com os índices estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.**

**Condeno-o também ao pagamento de honorários advocatícios que fixo com parcimônia em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a natureza da demanda e o labor dela decorrente, nos**



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

**termos do §4º do artigo 20 c/c alíneas do §3º do Código de Processo Civil e Súmula 326 do STJ.”**

Em suas razões, o recorrente alega que, no **caso sub judice**, aplica-se a teoria subjetiva, competindo ao autor/recorrido o ônus de comprovar a conduta culposa ou dolosa do empregador, como fato constitutivo do direito.

Expõe, ainda, a inexistência de culpa da requerida por responsabilidade exclusiva da vítima que agiu de forma descuidada e apressada ao desemperrar a ensiladeira.

Argumenta que, em caso de não prevalecer o entendimento de responsabilidade exclusiva da vítima, que seja considerada a existência de culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Defende que a indenização por danos materiais, em se tratando de incapacidade temporária, seguirá as regras do art. 949 do Código Civil e, quanto aos lucros cessantes, estes não restaram configurados, **“pois o servidor continuou a receber normalmente como se estivesse trabalhando”** (fl. 172).

Questiona o valor de R\$ 20.000,00 vinte mil



tjgo

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

reais) arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais, e por isso não condizente com os critérios de sensatez e equanimidade.

Rechaça a condenação pelos danos estéticos, sob o fundamento de inexistência de provas que a justifiquem.

Requer o conhecimento e provimento do recurso de Apelo, nos termos acima expendidos.

Almeja, ainda, pelo princípio da eventualidade que, se mantida a condenação, seja levado em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade no arbitramento de todos os danos, reduzindo o **quantum**.

Dispensado preparo ao teor do artigo 511, §1º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ofertadas às fls. 182/188, em que o recorrido pleiteia o improvimento do recurso, com a consequente manutenção do **decisum** singular.

Subindo os autos a esta Corte de Justiça foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, representada pelo Dr. Wellington de Oliveira Costa reputa



tjgo

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

ausente o interesse público que demande e justifique a intervenção ministerial (fls. 193/198).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Decido de modo unipessoal, porquanto a matéria amolda-se aos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A insurgência recursal brada pela reforma da sentença objurgada que julgou procedentes os pedidos contidos na ação de indenização por danos morais, estéticos, bem como o pagamento de pensionamento vitalício ao apelado.

**A priori**, mister aclarar que acidente de trabalho é todo fato que, produzido como consequência do trabalho, provoque danos ao empregado ou funcionário, podendo acontecer num único evento, ou em virtude das condições em que a função é exercida, ou no exercício de determinado trabalho ou, ainda, por equiparação legal.



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

É cediço que o Município de Catalão, na condição de ente público empregador, possui responsabilidade quando não diligencia de forma eficaz para evitar acidentes com seus servidores, de modo a proporcionar condições seguras de trabalho.

Entretanto, a responsabilidade resultante desse descuido não é a denominada objetiva, estatuída no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, porque esta regra refere-se às atividades típicas do Estado que venham a causar dano a terceiros.

Em relação à ação civil de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, que é a matéria versada nestes autos, a responsabilidade é subjetiva, exigindo-se a comprovação da culpa do empregador.

Nesse sentido dispõe a Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal, **in litteris**:

**“A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”**

A Constituição da República de 1988,



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

adotando o entendimento sufragado pela Suprema Corte, prevê em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que **“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”**.

Sobre a responsabilidade civil em acidente do trabalho, leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES, in Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2003, p. 461:

**“A atual Constituição Federal, de 1988, no capítulo dos direitos sociais, dentre outros direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, estabeleceu o 'seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa' (art. 7º, XXVIII).**

**Nota-se um grande avanço em termos de legislação, pois se admitiu a possibilidade de ser pleiteada a indenização pelo direito comum, cumulável com a acidentária, no caso de dolo ou culpa do empregador, sem fazer distinção quanto aos graus de**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**culpa.**

**O avanço, no entanto, não foi completo, adotada apenas a responsabilidade subjetiva, que condiciona o pagamento da indenização à prova de culpa ou dolo do empregador, enquanto a indenização acidentária e securitária é objetiva. Os novos rumos da responsabilidade civil, no entanto, caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexa causal.”**

Embora o artigo 39, § 3º, da Constituição da República não tenha estendido a aplicabilidade do inciso XXVIII do seu artigo 7º aos servidores públicos, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que a responsabilidade do Estado em ação de indenização por acidente de trabalho fundada em direito comum é também subjetiva, tal como a do empregador.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste e de outro Tribunal pátrio:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TESE DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I DO CPC. I - Cuidando o feito de ação de reparação por danos experimentados ao tempo em que se encontrava trabalhando, é o Estado de Goiás legítimo para figurar na polaridade passiva da ação, vez que o feito não diz respeito à questão previdenciária. II - A prescrição, na espécie, rege-se pela regra civil. Tendo o apelado sido aposentado em janeiro de 2007 e a presente ação sido ajuizada em maio do mesmo ano, não se há falar em prescrição, porquanto não transcorridos 03 (três) anos, conforme dispõe o art. 206 do Código Civil. III - Na ação de Indenização fundada na responsabilidade civil subjetiva, mister se faz a comprovação da existência do dano, da**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**culpabilidade do agente e do nexos de causalidade entre a atitude daquele e o prejuízo sofrido. O ônus da prova incumbe ao autor, ora apelado, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. (...). Ação julgada improcedente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”** (TJGO, Primeira Câmara Cível, AC 191154-73.2007.8.09.0087, Rel. Des. LEOBINO VALENTE CHAVES, DJe 842 de 17/06/2011). (grifei)

**'ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. FALTA DE PEDIDO ESPECÍFICO E PROVA DO DANO MATERIAL. INVIABILIDADE. DANO MORAL. FUNÇÃO REPARATÓRIA E PENALIZANTE. 1. O Estado responde, na condição de empregador, quando não diligencia de forma eficaz para evitar acidentes com os servidores proporcionando condições inseguras de trabalho. Não se trata de responsabilidade objetiva, estatuída no art. 37, § 6º, da CF,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**porque essa regra se refere às atividades típicas do Estado e que causem dano a terceiros, mas de responsabilidade civil subjetiva ao ilícito decorrente da relação jurídica funcional.** 2. A responsabilidade, decorrente do diploma civil (art. 186, CCB/2003), surge quando configurados os seguintes pressupostos: conduta culposa, dano suportado e liame entre a conduta e o dano. 3. O amparo à pretensão indenizatória por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) exige o pedido específico e prova consistente e apta da repercussão da ofensa no âmbito patrimonial. A ausência de demonstração da perda efetiva e prova correspondente enseja a não procedência do pedido. 4. Surge o dano moral quando há ofensa aos direitos da personalidade, como a integridade física, em razão da perda da mobilidade de um dos membros. 5. O dano moral, diferentemente do dano material, não exige a comprovação do efeito patrimonial sofrido pela vítima, ante a impossibilidade de se mensurar o



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

**sentimento e demais características atinentes à personalidade do ser humano. Assim, na indenização por danos morais deve ser considerada a intensidade do dano, as condições da vítima e do responsável, de modo a atingir sua dupla função reparatória e penalizante, sem, contudo, ser fonte de enriquecimento ilícito. 6. Recurso parcialmente provido.”**

(TJDFT, Quarta Turma Cível, AC 20040110737739, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Julgado em 15/12/2010). (grifei)

Tem-se que a ideia de responsabilidade civil parte da premissa de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do ato danoso, vindo a compensar aquele que sofreu o dano caso o restabelecimento não seja possível.

Feitos esses esclarecimentos acerca do instituto em voga, cumpre aferir, pela ótica da teoria subjetiva se, no caso **sub examine**, estão presentes, concorrentemente, os três fatores indispensáveis à responsabilização civil, vale lembrar: a ação/omissão estatal, a efetiva ocorrência do dano, e a relação



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



de causalidade entre o dano e a conduta culposa/dolosa do ente público.

Partindo dessa proposição, nota-se, pelo compulso dos autos, que o MUNICÍPIO DE CATALÃO de fato fora omissivo no seu dever de empregador, pois deixou de adotar medidas práticas de segurança com o fito de coibir acidentes de trabalho.

Do mesmo modo, restaram evidenciados o dano e o nexo de causalidade entre este e a omissão da Administração Municipal.

Confira-se o teor da prova pericial coligida aos autos:

**“(...) durante suas atividades foi designado para buscar algumas máquinas em Santo Antônio do Rio Verde, transportando esse maquinário para outra zona rural. O equipamento a ser transportado consistia em 02 tambores de óleo de 200 litros, uma grade de roma, 01 carreta de trator e uma ensiladeira. Quando foi descarregar a mão direita ficou presa entre a carreta e a**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**ensiladeira sofrendo amputação da falange distal do 5º dedo da mão direita.**

**(...) CONCLUSÃO: Amputação traumática, por acidente de trabalho, da falange distal do 5º dedo da mão direita. Com redução funcional da mão direita.” (fls. 132/133)**

Extraído dos autos, a prova produzida corrobora a narrativa de fato na preambular, restando evidenciada a conduta omissiva do réu que não logrou comprovar ter orientado ou treinado suficientemente o autor ou disponibilizado equipamentos de proteção eficazes à segurança com o propósito de minimizar o risco de acidentes.

Restando demonstrado que o acontecimento ora tratado adveio do desempenho pelo apelado das funções inerentes à atividade de auxiliar de serviços gerais, sem a utilização de qualquer equipamento de segurança ou, ainda, sem que fossem adotadas pelo Município recorrente quaisquer medidas necessárias à garantia da segurança dos servidores que ali trabalhavam, evidente é a responsabilização que fora reconhecida na sentença **a quo**.

Em que pese a tentativa do ente público de esquivar-se da responsabilidade pelo acidente, ao argumento de que a culpa fora exclusivamente da vítima, infere-se que a



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - 2ª  
SEGUNDA

ocorrência do sinistro em destaque só poderia mesmo a ele (recorrente) ser atribuída, já que dele era a responsabilidade pelo fornecimento de equipamentos de segurança e meios para a correta e segura realização do trabalho de seus servidores, pela fiscalização da sua correta utilização, e pela prestação das respectivas instruções sobre segurança no trabalho, tomando as medidas necessárias a evitar acidentes como o noticiado nestes autos.

Neste toar, não há como deixar de qualificar como imprudente a inércia do ente público em tentar evitar o que era perfeitamente previsível, pois o resultado poderia ser outro se tivessem sido adotadas as cautelas impostas pelas normas de segurança.

Acerca do tema em apreço, cito, por elucidativo, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL. IMPROPRIEDADE. NÃO-CONHECIMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. MENOR IMPÚBERE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. (...) 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos – dano, negligência administrativa e nexó de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público –, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. (...)” (STJ, Segunda Turma, REsp 1191462/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/09/2010).**



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

Igualmente, imperioso considerar manifesto o dano moral e estético traduzidos no sofrimento e desgastes decorrentes da lesão que, independentemente do seu tamanho, atingiu o autor física e emocionalmente, como bem explicitado pelo julgador de piso:

**“No caso sob exame, não se pode olvidar do dispêndio de horas nos hospitais e consultórios médicos e demais desdobramentos capazes de acarretar abalo psicológico, não havendo dúvida quanto às consequências do evento que acarretaram dor, tristeza, angústia e o sofrimento capazes de desencadear desvalorização íntima do autor, principalmente pela dor física decorrente da amputação traumática do 5º dedo da mão direita, além dos constrangimentos suportados de ordem física e emocional em razão da deformidade.” (fl. 151)**

No que tange ao seu **quantum**, fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), imperativa é a sua manutenção, porquanto observados os critérios de moderação e razoabilidade, frente ao acidente que lesionou o dedo mínimo da mão esquerda do autor/recorrido, causando a sua perda funcional incompleta.



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

Desse montante, também extrai-se que fora preservado o caráter dúplice da reparação. De fato, além de não se poder falar em enriquecimento ilícito da vítima, fora observado o seu fim punitivo, já que a importância se mostra suficiente para obstar a permanência do réu/apelante no erro ora identificado.

Vislumbra-se da sentença a determinação de que o valor fixado pelos danos, morais e estéticos, seja corrigido a partir da sentença, e que seja igualmente acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, consoante dispõem os enunciados nas Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, carecendo, pois, de qualquer adequação.

No tocante ao pensionamento vitalício, este embasa-se na regra inserta no artigo 950, do Código Civil:

**“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir**



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

**que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”**

Como se vê, escoreita apresenta-se a decisão hostilizada ao estabelecer pensão vitalícia correspondente ao percentual de lesão (9%) sobre o valor da remuneração auferida, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de configurada a redução funcional da mão direita do autor/recorrido.

Assim, enquadra-se o caso vertente ao artigo supracitado, porquanto os danos físicos decorrentes do acidente diminuíram a capacidade de trabalho, vez que admitido como auxiliar de serviços gerais, após o acidente retornou à atividade como vigilante.

Corroboram o entendimento acima esposado os seguintes julgados:

**“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JULGAMENTO COLEGIADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. USUÁRIO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. DANOS ESTÉTICOS, MORAIS E**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**PENSIONAMENTO DEVIDO. I - Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores (STF e STJ), veiculado em súmula ou jurisprudência, o Relator está autorizado, com lastro no caput e §1º-A do art. 557 do CPC, negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso. II - A responsabilidade do transportador em face dos usuários do serviço de transporte é objetiva, não podendo ser elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação de regresso, conforme leciona o artigo 735, do Código Civil e Súmula 187, do Supremo Tribunal Federal. III - A possibilidade de cumulação de indenização por dano estético e moral já restou materializada com a edição da Súmula 387, do Superior Tribunal de Justiça. IV - Revela-se plenamente viável a fixação de pensão se do sinistro o jurisdicionado experimentou lesões permanentes, que diminuíram sua capacidade de trabalho, na forma do artigo 950, do Código Civil, como ocorreu no**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**presente caso. Embora seja orientação do Superior Tribunal de Justiça que a pensão seja vitalícia, por se tratar de incapacidade permanente que acompanhará o lesado ao longo de sua vida, o seu pagamento deverá incidir desde a data do acidente até o dia em que o beneficiário completar 73 anos, ou a sua morte, se esta ocorrer antes, já que o termo final foi delimitado no pedido inicial. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJGO – 1ª Câm. Cível - DJ 1567 de 20/06/2014 – Rel. Des. Amélia Martins de Araújo – Apelação Cível 404734-74.2012.8.09.0100).**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. ART. 475-Q DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



## **AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

**1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 2. Em sede de recurso especial, é possível reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Precedentes. 3. O recurso especial, interposto com base na alínea "c", do artigo 105, da Constituição Federal, deve conter a comprovação da similitude fática dos julgados e o cotejo analítico entre os acórdãos. 4. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despende maior sacrifício no desempenho do trabalho. 5. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal**



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

**suscitada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento**". (STJ - AgRg no AREsp 295985 / ES - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - 4ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - DJe 13/11/2013).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, **caput**, do CPC, mantendo a sentença hostilizada tal como lançada.

Intimem-se.

Goiânia, 03 de março de 2015.

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

3/vcmm<sup>3</sup>/15